



Art. 8º A EMBASA deverá apresentar, à URBA e à Via-Bahia, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de esgoto sanitário com linha de recalque por meio de ocupação longitudinal autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 27.109,50 (vinte e sete mil, cento e nove reais e cinquenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A EMBASA abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 66, DE 27 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.024190/2011-90, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de travessia no km 549+100m, em Barra do Turvo/SP, de interesse da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ELEKTRO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ELEKTRO não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ELEKTRO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ELEKTRO deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ELEKTRO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A ELEKTRO deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de distribuição de energia elétrica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.412,86 (dois mil, quatrocentos e doze reais e oitenta e seis centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ELEKTRO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

PORTARIA Nº 67, DE 27 DE MAIO DE 2011

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, fundamentado no que consta do Processo n.º 50515.024194/2011-78, resolve:

Art. 1º Autorizar a implantação de rede de distribuição de energia elétrica na faixa de domínio da Rodovia Régis Bittencourt, BR-116/SP, por meio de travessia no km 551+160m, em Barra do Turvo/SP, de interesse da ELEKTRO - Eletricidade e Serviços S/A.

Art. 2º Na implantação e conservação da referida rede de distribuição de energia elétrica, a ELEKTRO deverá observar as medidas de segurança recomendadas pela Autopista Régis Bittencourt S/A, responsabilizando-se por danos ou interferências com redes não cadastradas e preservando a integridade de todos os elementos constituintes da Rodovia.

Art. 3º A ELEKTRO não poderá iniciar a implantação da rede de distribuição de energia elétrica objeto desta Portaria antes de assinar, com a Autopista Régis Bittencourt S/A, o Contrato de Permissão Especial de Uso, referente às obrigações especificadas, e sem apresentar a licença ambiental, se necessária.

Art. 4º A Autopista Régis Bittencourt S/A deverá encaminhar, à Unidade Regional de São Paulo - URSP, uma das vias do Contrato de Permissão Especial de Uso, tão logo seja assinado pelas partes.

Art. 5º A ELEKTRO assumirá todo o ônus relativo à implantação, à manutenção e ao eventual remanejamento dessa rede de distribuição de energia elétrica, responsabilizando-se por eventuais problemas decorrentes da mesma e que venham a afetar a Rodovia.

Art. 6º A ELEKTRO deverá concluir a obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a assinatura do Contrato de Permissão Especial de Uso.

§ 1º Caso a ELEKTRO verifique a impossibilidade de conclusão da obra de implantação da rede de distribuição de energia elétrica no prazo estabelecido no caput, deverá solicitar à Autopista Régis Bittencourt S/A sua prorrogação, por período não superior ao prazo original, devendo fazê-lo antes do esgotamento do mesmo, a fim de que a Superintendência de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - SUINF possa analisar o pedido e emitir a autorização.

§ 2º Se a solicitação de prorrogação de prazo for recebida pela ANTT após o esgotamento do prazo original, caberá apenas a concessão de um novo prazo, por meio de uma nova Portaria.

Art. 7º Caberá à Autopista Régis Bittencourt S/A acompanhar e fiscalizar a execução do projeto executivo por ela aprovado e manter o cadastro referente à rede de distribuição de energia elétrica.

Art. 8º A ELEKTRO deverá apresentar, à URSP e à Autopista Régis Bittencourt S/A, o projeto as built, em meio digital (CAD) referenciado aos marcos topográficos da Rodovia.

Art. 9º A implantação de rede de distribuição de energia elétrica por meio de travessia autorizada resultará em receita extraordinária anual para a Concessionária no valor de R\$ 2.217,70 (dois mil, duzentos e dezessete reais e setenta centavos), calculado conforme Resolução ANTT n.º 2.552/2008, que determina também o reajuste anual com base no IPCA.

Art. 10. A autorização concedida por meio desta Portaria tem caráter precário, podendo ser revogada, anulada ou cassada a qualquer tempo, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade da ANTT.

Parágrafo único. A ELEKTRO abstém-se de cobrar qualquer tipo de indenização em razão da revogação, anulação ou cassação da autorização, bem como reembolso em virtude dos custos com as obras executadas.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRIO MONDOLFO

Conselho Nacional do Ministério Público**SECRETARIA-GERAL****SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE PROCESSOS**

Sessão: 832 Data:26/05/2011 Hora:12:00

RELATÓRIO DE PROCESSOS DISTRIBUÍDOS

Processo : 0.00.000.000731/2011-16
Tipo Proc: Procedimento de controle administrativo - PCA
Origem : Buriti Bravo/MA
Relator : Claudia Maria de Freitas Chagas
Processo : 0.00.000.000732/2011-61
Origem : Brasília/DF
Relator : Adilson Gurgel de Castro

RAFAELA PIRES DE CASTRO OLIVEIRA
Coordenadora Processual
Substituta

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 26 DE ABRIL DE 2011**

Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho n.º 1.889/2010-22

RELATOR: Sérgio Feltrin
RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Taís Schilling Ferraz
REQUERENTE: Lenora Thais Steffen Todt Panzetti
REQUERIDO: Ministério Público do Estado de São Paulo
EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO DISCIPLINAR FORMULADA POR ADVOGADA PERANTE ÓRGÃO CORRECIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE VISTA DOS AUTOS E EXTRAÇÃO DE CÓPIAS FORMULADO PELA REPRESENTANTE. INDEFERIMENTO DO PEDIDO SOB A ALEGAÇÃO DE SIGILO IMPOSTO POR LEI LOCAL. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIS-

TÊMICA DAS NORMAS INVOCADAS COMO FUNDAMENTAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO COM AS DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 9.784/99. ATO ADMINISTRATIVO QUE VIOLA DIREITOS DO ADMINISTRADO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO. DIREITO DE ACESSO AOS AUTOS PELA REPRESENTANTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. O sigilo, nos processos administrativos, inclusive disciplinares, só é admitido em caráter excepcional, dada a regra constitucional da publicidade, consagrada nos arts. 5º, XXXIII, 37 e 93, IX e X (C.C. art. 129, § 4º), da Constituição Federal.

2. Mesmo nos casos em que cabível o sigilo do procedimento administrativo-disciplinar, seu julgamento é público (inteligência do art. 93, X, da CF)

3. Não se pode negar a qualquer interessado o acesso ao procedimento por ele mesmo provocado, bem como cópia da decisão proferida, sob pena de violação de direitos fundamentais assegurados no texto constitucional e na Lei nº 9.784/99.

4. Não ofende ao princípio da reserva de Plenário a interpretação que restringe a aplicação de uma norma a alguns casos, mantendo-a com relação a outros; não se identificando tal interpretação com a declaração de inconstitucionalidade da norma que é a que se refere ao art. 97 da Constituição (precedentes do STF).

5. Procedimento de Controle Administrativo julgado procedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros, em Sessão Plenária do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar procedente o Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONSELHEIRA TAÍS SCHILLING FERRAZ
Relatora em Substituição

ACÓRDÃO DE 18 DE MAIO DE 2011

Procedimento de Controle Administrativo Nº 0.00.000.000236/2011-15

RELATOR: Conselheiro Adilson Gurgel de Castro
REQUERENTE: Juliana Maria Giongo - Promotora de Justiça
ADVOGADO: Ulisses Floriano Borges de Góes - OAB/RS 78.104
INTERESSADO: Tiago Moreira da Silva - Promotor de Justiça
REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
EMENTA - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL. INDICAÇÃO DE MEMBROS PARA O EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ELEITORAL. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º, INCISO II, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 30/2008. PROMOTOR DE JUSTIÇA QUE MAIS REMOTAMENTE EXERCEU AS FUNÇÕES ELEITORAIS NO ÂMBITO DA RESPECTIVA ZONA ELEITORAL. FIM SOCIAL DA NORMA. PRECEDENTES DESTES CNMP. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. A designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, prevista no artigo 1º da Resolução CNMP nº 30/2008, deverá recair sobre o Promotor de Justiça que há mais tempo deixou de exercer a função na Zona Eleitoral para a qual houve a indicação ou que nunca a tenha exercido nessa zona ou em qualquer outra, estabelecendo, dessa forma, rodízio na indicação dos membros.

2. Nos termos da Resolução CNMP nº 30/2008, a antiguidade do Promotor de Justiça na carreira não é critério de designação para o exercício da função eleitoral.

3. As indicações e designações realizadas pela Procuradora-Geral de Justiça, na hipótese dos autos, não está eivada de ilegalidade, já que privilegiou aqueles Promotores de Justiça que há mais tempo deixaram de exercer a função na Zona Eleitoral de Novo Hamburgo/RS.

4. Precedentes deste Conselho Nacional.

5. Improcedência do pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar improcedente o presente Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto do relator.

ADILSON GURGEL DE CASTRO
Relator

CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**DECISÃO DE 3 DE MAIO DE 2011**

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001214/2009-40
RECLAMANTE: NICOLAU LIBÓRIO DOS SANTOS FILHO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS

Decisão: (...)

Considerando a atuação tempestiva e a aplicação da sanção disciplinar legalmente prevista para a hipótese, não há que se falar em omissão, inércia ou insuficiência na atuação do órgão disciplinar originalmente competente, razão pela qual propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação, com fundamento nos arts. 74, §6º do RICNMP, cientificando-se o plenário do Conselho e o reclamante.

Brasília, 19 de abril de 2011
ELTON GHERSEL
Membro Auxiliar

Acolho a manifestação de fls. 191/194, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao reclamado, à Corregedoria-Geral de origem e ao Plenário, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília, 3 de maio de 2011
SANDRO JOSÉ NEIS
Corregedor Nacional

Ministério Público da União

ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

PORTARIA Nº 308, DE 27 DE MAIO DE 2011

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e tendo em vista o disposto no inciso IV do art. 54 e no § 2º do art. 55, ambos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Tornar público os Relatórios de Gestão Fiscal, referentes ao período de maio de 2010 a abril de 2011, conforme anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

ANEXO I

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2010 A ABRIL/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		R\$ Milhares
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	2.492.876	52.006	
Pessoal Ativo	2.041.597	48.841	
Pessoal Inativo e Pensionistas	451.279	3.165	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	546.481	34	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	145.936		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	400.545	34	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	1.946.395	51.972	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)	1.998.367		
APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)			524.379.492
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100			0,38
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF) - 0,60%			3.146.277
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,57%			2.988.963

Fonte: SIAFI

Nota: Receita Corrente Líquida divulgada pela Portaria nº 328, de 19 de maio de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional. Foi incluída a despesa total de pessoal do Conselho Nacional do Ministério Público, em observância à Portaria PGR nº 192, de 29/4/2010. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe

ANEXO II

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
MAIO/2010 A ABRIL/2011

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)		R\$ Milhares
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO- PROCESSADOS (b)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	397.301	949	
Pessoal Ativo	338.005	66	
Pessoal Inativo e Pensionistas	59.296	883	
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)			
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	93.423	16	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária			
Decorrentes de Decisão Judicial			
Despesas de Exercícios Anteriores	41.641		
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	51.782	16	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	303.878	933	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (IV) = (III a + III b)			304.811
APURACÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			VALOR
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (V)			524.379.492
% da DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (VI) = (IV/V) * 100			0,0581
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III do art. 20 da LRF e Decreto nº 6.334/2007) - 0,092%			482.429
LIMITE PRUDENCIAL (parágrafo único do art. 22 da LRF) - 0,0874%			458.308

Fonte: SIAFI

Nota: Receita Corrente Líquida divulgada pela Portaria nº 328, de 19 de maio de 2011, da Secretaria do Tesouro Nacional. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não-processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

- a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;
- b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não-processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS
Procurador-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

SEBASTIÃO GONÇALVES DE AMORIM
Auditor-Chefe



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO
CIDADÃO**

PORTARIA Nº 52, DE 23 DE MARÇO DE 2011

Portaria de Instauração de Inquérito Civil
Público

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III, d e 6º, VII, da Lei Complementar Nº 75/1993, e considerando o disposto no art. 4º, §1º e §4º, Resolução Nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

Em razão das informações constantes no Protocolo Nº 14824/2010, originadas a partir do Relatório de Fiscalização confeccionado pela Controladoria-Geral da União por ocasião da 31ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos, relativo ao Município de Venda Nova do Imigrante, foi instaurado Procedimento Administrativo para apuração das irregularidades constatadas (Nº 1.17.000.000157/2010-52).

O relatório identificou (item 2.2.1) fragilidades no controle de estoque de medicamentos do Programa Farmácia Básica inserida no programa de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. Diante da constatação, a CG-U diligenciou junto à Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante, que justificou que o problema decorria da falta de controle diário por programa informatizado das receitas médicas atendidas, o que acontecia somente com as receitas de controle especial.

O Ministério Público solicitou providências ao município, que adotou as seguintes medidas: contratação de farmacêutico; expansão do almoxarifado; reorganização dos estoques e pedido de atualização e correção de erros do sistema pela empresa E&L; responsável pelo software. A empresa, porém, somente atualizou o cadastro dos prontuários. Não efetuou nenhuma correção no sistema e afirmou que a conclusão do programa para uso via internet, com a conexão de todas as Unidades de Saúde em tempo real se dará a longo prazo, mas não informou o prazo de conclusão dessas providências.

Ante o exposto, RESOLVO instaurar Inquérito Civil Público para averiguar a adequação do sistema no sentido de regularizar o controle de estoque de medicamentos nas unidades de saúde do Município de Venda Nova do Imigrante, especialmente no que tange aos erros do sistema e à adaptação do programa para uso via internet com a conexão de todas as Unidades de Saúde.

Registre-se com a ementa: "Apura o regular funcionamento do sistema de controle de estoque de medicamentos nas Unidades de Saúde do Município de Venda Nova do Imigrante - ES em vista das constatações feitas pela Controladoria-Geral da União."

Classificação temática: PFDC - Saúde.

Para atendimento aos arts. 6º e 16, §1º, I, da Resolução Nº 87/2006, do CSMPF, determino seja publicada a presente e comunicada a instauração do feito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC, com remessa de cópia do ato, além da inclusão em sua base de dados.

Por fim, determino a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Venda Nova do Imigrante requisitando informações sobre o prazo previsto pela empresa E&L para a conclusão da adequação do sistema no sentido de regularizar o controle de estoque de medicamentos nas unidades de saúde no Município, especialmente no que tange aos erros do sistema e para a conclusão da adaptação do programa para o uso via internet com a conexão de todas as Unidades de Saúde.

FABRÍCIO CASER

PORTARIA Nº 159, DE 3 DE MAIO DE 2010

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF Nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000858/2009-97, instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em concurso realizado pela Infraero em 2004;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000858/2009-97, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;
- 3) Reitere-se o Ofício Nº 72/2010/PR/RJ/GAB/MC;
- 4) Acautele-se por 60 (sessenta) dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 266, DE 13 DE MAIO DE 2010

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF Nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000822/2008-22, instaurado para averiguar a adequação dos prédios e instalações da FACHA (Faculdades Integradas Hélio Alonso) às normas de acessibilidade aos portadores de deficiência física, em virtude do desmembramento do procedimento PR/RJ 08120.001169/94-12, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000822/2008-22, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;
- 3) Considerando o Termo de Mútua Cooperação Técnica, Científica e Operacional, firmado entre o CREA-RJ e a Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, encaminhe-se o presente procedimento ao grupo designado para tanto, para análise do laudo técnico elaborado pela FACHA, em atendimento à solicitação de fl. 37.

MÁRCIA MORGADO MIRANDA

PORTARIA Nº 378, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF Nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000740/2007-05, instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios pela UNIRIO;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000740/2007-05, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;
- 3) Expeça-se ofício ao TCU;
- 4) Acautele-se por 60 (sessenta) dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 379, DE 20 DE MAIO DE 2010

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF Nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000822/2009-11, instaurado em virtude de possíveis irregularidades no curso de pós-graduação strictu sensu oferecido pelo Instituto Brasileiro de Educação Rivaldo Nolasco, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000822/2009-11, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;
- 3) Expeça-se ofício ao CAPES;
- 4) Acautele-se por 30 dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 544, DE 7 DE JUNHO DE 2010

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF Nº 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000067/2001-18, instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades no processo licitatório para prestação de serviços de vigilância e segurança do INSS;

Resolve converter o Procedimento Administrativo Nº 1.30.012.000067/2001-18, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

- 1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;
- 2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;
- 3) Reitere-se Ofício PR/RJ/LF Nº 69;
- 4) Acautele-se por 60 (sessenta) dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 548, DE 7 DE JUNHO DE 2010

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar Nº 75/93, bem como no artigo 1º da Lei Nº 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF N 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo N 1.30.012.000440/2010-13, instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na ocupação de espaço pela cantina no Instituto de Neurologia da UFRJ;

Resolve converter o Procedimento Administrativo N 1.30.012.000440/2010-13, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente **PORTARIA, CONFERINDO-LHE A PUBLICIDADE DEVIDA COM AS ANOTAÇÕES DE PRAXE, INCLUSIVE PARA EFEITOS DE PREVENÇÃO;**

2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;

3) Expeça-se ofício à UFRJ para que se manifeste acerca da denúncia;

4) Acautele-se por 60 (sessenta) dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 630, DE 8 DE JUNHO DE 2010

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar N 75/93, bem como no artigo 1º da Lei N 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF N 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo N 1.30.012.000665/2003-41, instaurado em virtude de representação do Sr. Roberto Augusto Lopes Gonçale em face da UFRJ, tendo em vista que o escritório modelo da FND/UFRJ foi utilizado para a propositura de ação popular de autoria do Sr. Eduardo Banks, patrocinada pelo advogado da FND, Agnelo Maia Borges de Medeiros, questionando a destinação de verbas para a realização da Parada Gay de 2002, e a necessidade de prosseguimento das diligências;

Resolve converter o Procedimento Administrativo N 1.30.012.000665/2003-41, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;

3) Reitere-se ofício ao Decano do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas (CCJE);

4) Acautele-se por 30 dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

PORTARIA Nº 736, DE 15 DE JUNHO DE 2010

O Ministério Público Federal, por esta Procuradora da República signatária:

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público Federal previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, na Lei Complementar N 75/93, bem como no artigo 1º da Lei N 7347/85;

CONSIDERANDO que é também função institucional do Ministério Público Federal a defesa dos direitos e interesses difusos e coletivos, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias à sua garantia;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público federal, bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o disposto nos §§ 1º e 4º artigo 4º, da Resolução n 87/2006 do CSMPF, com a redação dada pela Resolução CSMPF N 106, de 6 de abril de 2010, que fixou o prazo máximo de duração do Procedimento Administrativo em 180 dias;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo N 1.30.012.000449/2007-29, instaurado com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo FNDE pelo município de Seropédica, durante os exercícios de 2005 e 2006;

Resolve converter o Procedimento Administrativo N 1.30.012.000449/2007-29, em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a ser inaugurado pela presente Portaria;

Desta forma, determina, como diligências preliminares, as seguintes medidas:

1) Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida com as anotações de praxe, inclusive para efeitos de prevenção;

2) Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, com cópia desta para fins de publicação;

3) Reitere-se ofício ao FNDE;

4) Acautele-se por 60 (sessenta) dias.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar N 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução N 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Peças de Informação: 1.16.000.003493/2009-61

Requerente: 6ª Vara da Justiça Federal/DF

Requerido: Baxter Hospitalar LTDA

Objeto: CÓPIAS DO PROCESSO N 2003.34.00.032196-4 EXTRAÍDAS POR DETERMINAÇÃO DO DR. CARLOS HENRIQUE MARTINS LIMA, PARA DISTRIBUIÇÃO A UM DOS OFÍCIOS DA ORDEM ECONÔMICA E CONSUMIDOR. BAXTER HOSPITALAR LTDA, DISTRIBUIDORA DE BOLSAS VIAFLEX (SOLUÇÕES PARENTERAIS). POSSÍVEL DIVULGAÇÃO DE PREÇOS IRREAIS DE PRODUTOS, ACIMA DO PREÇO REAL, A FIM DE PERMITIR QUE CLÍNICAS E HOSPITAIS OBTENHAM MAIOR LUCRO, COBRANDO MAIS DE SEUS PACIENTES E PLANOS DE SAÚDE, O QUE CONFIGURA, EM TESE, AS INFRAÇÕES PREVISTAS NOS ARTIGOS 20, I E 21, I E II DA LEI 8884/94.

Determina:

1 - A instauração de Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

3 - Solicite-se vista dos processos N 2009.34.00.040618-0 e 53900-63.2010.4.01.3400.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar N 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução N 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Peças de Informação: 1.16.000.000380/2009-11

Requerente: José Edgard Amorim Preira

Requerido: Banco Votorantin S/A e outros

Objeto: Possíveis irregularidades na operação de compra de ações do capital social do Banco Votorantin S/A pelo Banco do Brasil S/A. Suposta ofensa a princípios econômicos previstos na Constituição Federal.

Determina:

1 - A instauração de Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

3 - Solicite-se cópias atualizadas do TC N 030.037/2008-7.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar N 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução N 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Procedimento Preparatório N 1.16.000.000364/2009-11

Requerente: MPF - Procuradoria da República no Distrito Federal

Requerido: A apurar

Objeto: SETOR VITIVINÍCOLA BRASILEIRO. DESRESPEITO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E À LEI DO VINHO. FABRICAÇÃO DE BEBIDA, EMBALADA E ROTULADA COMO VINHO, COM ADIÇÃO DE CORANTE SINTÉTICO VERMELHO BORDEAUX E DE AROMA ARTIFICIAL DE UVA. IMITAÇÃO DE VINHO. ADITIVOS NÃO PERMITIDOS PARA BEBIDAS MISTAS. PRÁTICA VETADA POR LEI. FRAUDE AO CONSUMIDOR. POSSÍVEL RISCO À SAÚDE DO CONSUMIDOR. RESOLUÇÃO CNS/MS N 04, DE 24/11/1988. DECRETO N 2.314, DE 04/09/1997, REGULAMENTA A LEI N 8.918, DE 14/07/1994 - LEI DE BEBIDAS. DECRETO N 55.871, DE 26/03/1965. DECRETO N 99.066, DE 08/03/1990.

Determina:

1 - A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

3 - Solicitação de informações ao MAPA/SDA sobre a conclusão dos trabalhos noticiados a fl. 174.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar N 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução N 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Procedimento Preparatório N 1.16.000.000319/2008-85

Requerente: Anônimo

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul

Objeto: AÇÕES DA TELEBRÁS ADQUIRIDAS EM 1999 PELO BANCO CRUZEIRO DO SUL. DENÚNCIA ANÔNIMA, VIA CORREIO ELETRÔNICO, RELATANDO QUE O AUMENTO SIGNIFICATIVO NO VALOR DAS AÇÕES SERIA RESULTADO DE UMA OPERAÇÃO NO MERCADO FINANCEIRO, MONTADA IRREGULARMENTE PELO REFERIDO BANCO.

Determina:

1 - A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

3 - Solicitação à CVM de informações atualizadas do andamento do processo referido à fl. 95.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 16, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6º da Lei Complementar N 75/93;

b) a incumbência prevista no 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução N 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Procedimento Preparatório N 1.16.000.003840/2008-74

Requerente: Câmara dos Deputados

Requerido: Agência nacional de Energia Elétrica

Objeto: Cópia de Relatório da Audiência Pública da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, realizada em 25/11/2008. Mudança na regulamentação para autorização de Pequenas Centrais Hidroelétricas pela Agência Nacional de Energia Elétrica. Resolução Proposta Apresenta Indícios de Favorecimento à Concentração Econômica e de Afetar a Questão do Domínio das Águas Interiores. Necessidade de Retirada dessa Resolução de Pauta da Diretoria da ANEEL.

Determina:



1 - A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

3 - Solicitação de cópia dos procedimentos que visam a revisão das Resoluções Nº 393/98 e 398/2001 (estudos de inventário).

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 17, DE 21 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Procedimento Preparatório Nº 1.16.000.003542/2010-07

Requerente: MPDF

Requerido: Afimidade Administradora de Benefícios LTDA e outros

Objeto: CONSUMIDOR. INDÍCIOS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PLANOS DE SAÚDE SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. POSSÍVEL IRREGULARIDADE PRATICADA, EM TESE, PELAS EMPRESAS: AFINIDADE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS LTDA, AFINIDADE CONSULTORIA E BENEFÍCIOS LTDA E ASSOCIAÇÃO DE BENEFÍCIOS AFINIDADE CLUBE. EVENTUAL DESÍDIA DA AGÊNCIA REGULADORA.

Determina:

1 - A conversão do presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

3 - Oficie-se as empresas facultando a apresentação de informações.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 19, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) a necessidade de melhor análise do posicionamento da ANEEL visando apurar se eventual leniência com a CIEN gerou prejuízos aos consumidores;

Peças Informativas Nº 1.16.000.002289/2007-61

Requerente: FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS - FNE

Requerido: COMPANHIA DE INTERCONEXÃO ENERGÉTICA - CIEN

Objeto: POSSÍVEL IRREGULARIDADE. "VENDA" DE ENERGIA ELÉTRICA. TRATA-SE DE REPRESENTAÇÃO DA FEDERAÇÃO NACIONAL DOS ENGENHEIROS EM RELAÇÃO A INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CUMPRIMENTO DE CONTRATOS DE IMPORTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA DA ARGENTINA, REALIZADOS PELA COMPANHIA DE INTERCONEXÃO ENERGÉTICA - CIEN, BEM COMO POSSIBILIDADE DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL INCUMBIDA DE FISCALIZAR E PUNIR, QUANDO FOR O CASO, OS AGENTES DO SETOR ELÉTRICO. SUGERE A REPRESENTANTE, SEJA INVESTIGADO POR ESTA D. PROCURADORIA, SE O EVENTUAL FAVORECIMENTO OCORRIDO POSSA ESTAR OU NÃO LIGADO AO FATO DO GRUPO CONTROLADOR DA CIEN (ENDESA) TER CONTRATADO ALTOS DIRIGENTES DA ANEEL E DO OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELÉTRICO-ONS, TENDO ESSES EX-DIRIGENTES, DE ALGUMA FORMA, INFLUENCIADO A DECISÃO FINAL DA AGÊNCIA.

Determina:

1 - A conversão do presente Procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

3 - Solicite-se cópia do processo Nº 023.09.071189-3(0071189-14.2009.8.24.0023) da 2ª Vara Cível de Florianópolis/SC.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 27 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Procedimento Nº 1.30.011.001351/2010-02

Requerente: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO FISCAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ.

Requerido: BANCO CENTRAL.

Objeto: PROCEDIMENTO Nº 1.30.011.001351/2010-02.

CÓPIA DE PEÇA EXTRAÍDA DOS AUTOS Nº

2005.51.10.006928-5 DA 2ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÃO

FISCAL DE SÃO JOÃO DE MERITI/RJ. POSSÍVEL FALHA DO

SISTEMA BACENJUD, CUJO GERENCIAMENTO COMPETE AO

BANCO CENTRAL.

Determina:

1 - A conversão do presente Procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

3 - Solicite-se informações aos bancos citados à fl. 04 sobre as negativas apresentada na decisão judicial.

4 - Solicite-se a colaboração da Coordenação-Geral de Grandes Devedores da PGFN, com fins de apontar ou confirmar questões semelhantes àquelas indicadas à fl. 04, bem como eventuais outros fatos que diminuam a eficácia do Sistema BACENJUD.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

PORTARIA Nº 26, DE 28 DE JANEIRO DE 2011

O Ministério Público Federal, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e considerando:

a) o rol de atribuições elencadas no art. 6.º da Lei Complementar Nº 75/93;

b) a incumbência prevista no 7.º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) o disposto na Resolução Nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Procedimento Nº 1.16.000.002062/2009-87

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Requerido: A APURAR.

Objeto: DIREITO DO CONSUMIDOR. ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DO DECRETO Nº 6.523/2008,

QUE TRATA DOS SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AO CONSUMIDOR - SAC.

Determina:

1 - A conversão do presente Procedimento em Inquérito Civil Público para apurar eventual irregularidade descrita nos fatos noticiados na presente peça de informação.

2 - A publicação e registro da presente Portaria, bem como sua imediata conclusão para a análise das diligências iniciais.

3 - Solicite-se ao DPDC/MJ cópia das decisões que impuseram penalidades a empresa de telefonia por violação a preceitos do decreto do SAC, bem como outros dados e relatórios que possam retratar a evolução do comportamento das empresas em 2010.

4 - Solicite-se informações à Superintendência Executiva da ANATEL sobre eventuais ações administrativas desenvolvidas a partir dos relatórios de fiscalização encaminhados ao MPF por meio do Ofício Nº 135/2009/SUE/ANATEL (Relatórios de Fiscalização Nº 007/2009/ER03FS, 0029/2009/ER02FS e 0014/2009/ER04FS, 007/2009/ER07FS).

5 - Solicite-se informações à ARU-ANATEL sobre as deficiências de atendimento.

PAULO JOSÉ ROCHA JUNIOR
Procurador da República

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 22, DE 17 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu agente signatário, no exercício de suas atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição da República e na Lei Complementar Nº 75/93;

Considerando que a Lei Complementar n. 75/93 determina que cabe ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil público para a defesa do meio ambiente, na forma do art. 5.º, III, d e art. 6.º, VII, b ;

Considerando que a necessidade de elaboração de EIA/RIMA para a instalação de usinas hidrelétricas, no qual seja previsto e devidamente dimensionado o impacto sócio-ambiental causado pela obra;

Considerando que está em fase de licenciamento a UHE São Roque, a ser instalada entre os municípios de São José do Cerrito, Vargem, Brunópolis e Curitibaanos;

Considerando a existência do Inquérito Civil Público Nº 1.33.004.000109/2010-91 na Procuradoria da República de Joaçaba e a existência de impactos em município que pertence à circunscrição desta PRM de Caçador;

Considerando a necessidade de averiguar os termos do EIA/RIMA, especialmente existência de avaliação de impacto cumulativo na bacia hidrográfica, a população atingida pelo empreendimento e as condicionantes para emissão das licenças ambientais; resolve

Instaurar Inquérito Civil Público para proteção do meio ambiente e das populações tradicionais, em razão da construção da UHE São Roque.

DETERMINO:

1) Converta-se o procedimento administrativo Nº 1.33.009.000011/2011-74 em inquérito civil público e comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução 087/2006 do CSMFP, enviando ao referido órgão cópia da presente Portaria para fins das publicações referidas no art. 16, § 1º, I da Resolução 087/2006/CSMPF/;

2) Publique-se esta portaria no mural desta Procuradoria da República, com prazo de 10 dias;

3) Solicite-se do Ministério Público Federal em Joaçaba informações acerca da resposta às últimas solicitações de informações feitas, sugerindo o agendamento de reunião para deliberação conjunta das medidas a serem adotadas.

Deixo de nomear secretário para o presente inquérito civil posto que os servidores da Unidade de Tutela Coletiva são concursados e responsáveis nos termos da Lei 8.112/90.

Todos os ofícios devem ser encaminhados com cópia da presente portaria.

ANDERSON LODETTI CUNHA DE OLIVEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 44, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1.º, I, da Lei Nº . 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6.º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o que consta do Relatório Técnico de Fiscalização Nº 02/2011, relatando vistoria realizada na área destinada à exploração do PMFS no imóvel denominado "Lote 10", localizado na estrada vicinal onze, km 43, Projeto de Assentamento Rio Juma, município de Apuí-AM;

Considerando que conforme vistoria, ficaram constatados os seguintes fatos, que podem configurar, em tese, atos de improbidade administrativa, praticados supostamente por servidores do IPAAM:

a) "ao verificar as datas informadas no processo, notou-se um fato curioso na tramitação do processo: o mesmo foi protocolado no dia 16 de agosto de 2005, o Despacho do Geoprocessamento foi ao dia 17 de agosto de 2005, no Data/horário da vistoria informa o dia 30 de julho de 2005 e a assinatura do RTV está datado do dia 19 de agosto de 2005. Logo, verifica-se quem em apenas três dias o processo foi considerado apto ao deferimento da LO";

b) "Informa-se que o processo foi aprovado sem conter o mapa logístico, a ART do Engenheiro Florestal e o CD-ROM com informações a respeito do Banco de Dados do Inventário Florestal";

c) "Consta nas fls. 98-101, o Relatório Técnico de Fiscalização - RTF n. 53/06-DERF. Neste RTF o técnico relata apenas informações superficiais a respeito do PMFS, como por exemplo, que havia uma estrada principal de acesso com aproximadamente 500m, algumas estradas de arraste e somente um pátio com algumas toras. No relatório não consta a quantidade de estradas de arraste identificadas, as coordenadas geográficas da estrada de acesso e nem a volumetria de madeira armazenada no pátio do empreendimento e suas respectivas espécies, é informado apenas que havia pouca madeira em tora esplanada...";

d) "... algumas espécies tiveram sua volumetria autorizada acima do volume disponível no Sistema DOF, como por exemplo, o Angelim, o Cedro, o Ipê, o Pau-Rosa e a Sucupira"; e

e) "a Licença de Operação foi renovada sem a realização de vistoria na área do PMFS e não foram informados os critérios utilizados para determinar a volumetria autorizada na nova ACOF";

Resolve INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para, sob sua presidência, apurar a regularidade ambiental na área destinada à exploração do PMFS, localizado no município de Apuí, no imóvel denominado "Lote 10", localizado na estrada vicinal onze, km 43, Projeto de Assentamento Rio Juma,

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à douta 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Oficie-se ao INCRA encaminhando cópias dos documentos em anexo e requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe se a área em questão pertence à União;

IV - Oficie-se ao IPAAM requisitando, no prazo de 10 (dez) dias, que informe a qualificação do responsável pelo plano de manejo, bem como identifique quais os danos ambientais provenientes da exploração irregular do PMFS, e ainda para que remeta a qualificação completa de todo os servidores do órgão, responsáveis pela aprovação do PMFS, no ano de 2005;

IV - Encaminhe-se cópia dos documentos à COJUR para distribuir entre os 3º e 4º Ofícios Cíveis, para apurar a eventual prática de atos de improbidade administrativa, em tese, por parte de servidores do IPAAM, conforme narrado acima; e

V - Envie-se cópia dessa Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM.

ATHAYDE RIBEIRO COSTA

PORTARIA Nº 49, DE 15 DE ABRIL DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos envolvendo o meio ambiente e, especificamente, a propositura das ações de responsabilidade por danos morais e materiais causados ao meio ambiente (art. 129, III, da Constituição Federal e art. 1º, I, da Lei Nº 7.347/1985);

Considerando a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o meio ambiente, conforme reconhecido, expressamente, na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC Nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b" e "d");

Considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando o que consta dos documentos em anexo, desentranhados do ICP n. 1.00.000.003410/2009-01, cuja atribuição foi declinada ao MPE/AM, restando apurar nessa esfera federal os fatos narrados pelo declarante Jakerley Pereira da Silva em face da empresa Mercês Materiais de Construção Ltda.; e

CONSIDERANDO que trata-se de notícia de extração mineral irregular, no Ramal Chico Mete Marcha, km 15 da BR174, causando degradação das vias de acesso ao empreendimento, conforme constatado pelo IPAAM,

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, a fim de apurar a regularidade ambiental da exploração de arenito pela empresa Mercês Materiais de Construção Ltda. no Ramal Chico Mete Marcha, km 15 da BR174, sem manutenção do ramal de acesso, em descumprimento à LO n. 248/00-04-IPAAM;

Para isso, DETERMINA:

I - Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, fazendo-se as anotações necessárias em livro próprio;

II - Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio eletrônico, inclusive com encaminhamento desta portaria em arquivo digital;

III - Oficie-se ao DNPM e a SEMMAS para informarem se existem autorização/licença para a atividade da empresa no Ramal Chico Mete Marcha, km 15 da BR174, e se estão sendo cumpridas as condicionantes de tais autorizações/licenças, realizando fiscalização na área, no prazo de 20 (vinte) dias para determinação das condições de operação das atividades;

IV - Oficie-se ao IPAAM para atualizar, no prazo de 10 (dez) dias as informações contidas no RTF n. 201/08-GEFA, indicando se houve o cumprimento da Notificação n. 199/09-GEFA e se foi adimplida a penalidade fixada no Auto de Infração DT n. 096/08 - GEFA;

V - Afixe-se esta Portaria no quadro de avisos desta PR/AM pelo prazo de dez dias; e

VI - Envie-se cópia dessa Portaria, por meio digital, à Assessoria de Comunicação da PR/AM (Ascom), para afixação no quadro de avisos desta Procuradoria, pelo prazo de 10 (dez) dias e divulgação no site da PR-AM;

ELOI ZATTI FACCONI

PORTARIA Nº 51, DE 25 DE MAIO DE 2011

O Ministério Público Federal, representado pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando que é função institucional do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, (art.127, caput, da Constituição Federal);

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea "d" e inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas "a" e "b", inciso XIV e inciso XIX, alínea "b", da referida Lei Complementar Nº 75/1993;

Considerando que foi instaurado o Procedimento Investigatório Criminal Nº 1.33.003.000001/2011-99 para apurar a ocorrência de crimes decorrentes da lavra de saibro no Município de Morro da Fumaça, em quantidades superiores às autorizadas nas respectivas Guias de Utilização, atribuídos à empresa Minérios Pagnan Ltda.;

Considerando que a FATMA realizou vistoria na área explorada pela empresa, tendo apontado algumas deficiências na recuperação da área degradada pela extração mineral;

Considerando que a área em questão ainda não foi definitivamente recuperada;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando à fiscalização da recuperação da área degradada pela atividade de extração saibro, desenvolvida pela empresa Minérios Pagnan Ltda., na localidade de Linha Pagnan - Estação Cocal em Morro da Fumaça.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se;
b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;
c) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;

d) notifique-se a empresa para, no prazo de 60 (sessenta) dias, sanar as irregularidades apontadas no Relatório da FATMA, comprovando a implementação de ações de recuperação na área perante esta Procuradoria da República.

PATRICIA MUXFELDT

PORTARIA Nº 57, DE 24 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar n. 75/93); II- promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMFP Nº 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP Nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006;

Considerando a necessidade de apurar possível construção de pavimento em imóvel situado em área urbana de preservação rigorosa do polígono de tombamento do Município de Olinda/PE, sem a devida autorização das autoridades competentes.

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE Nº 1.26.000.002726/2010-03 em Inquérito Civil (área temática Patrimônio Histórico e Cultural) tendo por objeto "apurar a execução de obra no imóvel situado na Ladeira da Misericórdia, Nº 97, Alto da Sé, área urbana de preservação rigorosa do polígono de tombamento do Município de Olinda/PE, consistente na construção de pavimento, acima da laje de cobertura da garagem, sem a autorização dos órgãos competentes".

II. A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006;

III. Oficie-se ao Sr. Ulisses Vasconcelos Nigro de Almeida, a fim de que informe as medidas por ele adotadas para sanar tal irregularidade, bem como que comprove o efetivo protocolo perante o IPHAN do projeto de regularização do imóvel em questão;

IV. Retifique-se a autuação do presente procedimento, para que tenha como área temática "Patrimônio Histórico e Cultural".

V. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO
CAMPELLO

Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 25 DE MAIO DE 2011

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I- zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º, Lei Complementar Nº 75/93); II- promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses

individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar Nº 75/93 e art. 1º da Resolução CSMFP Nº 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMFP Nº 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMFP Nº 87/2006;

Considerando o recebimento do Relatório de Impacto Ambiental - RIMA do empreendimento "Sistema de Esgotamento Sanitário para o loteamento Praia do Paiva e localidade de Itapuama", pretendido pela COMPESA para ser implantado no município de Cabo de Santo Agostinho/PE;

Considerando a necessidade de se colher mais elementos a fim de subsidiar a atuação deste "parquet";

Resolve DETERMINAR:

I. A conversão do Procedimento Administrativo MPF/PRPE Nº 1.26.000.003029/2010-61 em Inquérito Civil (área temática Meio Ambiente) tendo por objeto "avaliar o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) do empreendimento 'Sistema de Esgotamento Sanitário para o loteamento Praia do Paiva e localidade de Itapuama', pretendido pela COMPESA para ser implantado no município de Cabo de Santo Agostinho/PE (processo CPRH Nº 1202/06)".

II. A autuação da presente Portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de sua cópia para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMFP Nº 87/2006;

III. Reitere-se o ofício dirigido à CPRH (fl. 61);

IV. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMFP Nº 87/2006.

ANTONIO CARLOS DE V. COELHO BARRETO
CAMPELLO

Procurador da República

PORTARIA Nº 168, DE 19 DE MAIO DE 2011

Inquérito Civil Público nº
1.29.003.000338/2010-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, à qual compete registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seu território (arts. 20, IX, e 23, XI, ambos da CF; arts. 1º, 3º, I a III, e 7º, todos do Decreto-Lei nº 227/67);

CONSIDERANDO que aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei (art. 225, § 2º, CF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais homogêneos (art. 127, CF; art. 1º da Lei Complementar Nº 75/93);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

CONSIDERANDO que o DNPM, através do Relatório de Vistoria de 11/08/2010, item 9 (fls. 17-v/18), e do Auto de Paralisação 25/2010(fl.04), notícia extração mineral irregular de mineral (areia) realizada sem o devido licenciamento e autorização dos Órgãos competentes, ocorrida na localidade de Lomba Grande, neste município;

CONSIDERANDO a falta de elementos necessários à promoção de quaisquer das medidas previstas nos incisos I, III a VI, do art. 4º, da Resolução 87/2006, do CSMFP;

Resolve converter o presente Procedimento Administrativo em Inquérito Civil Público, nos termos do art. 4º, II, da Resolução Nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando ao monitoramento e medidas necessárias à recuperação da área degradada pela atividade de extração de areia, na localidade de Lomba Grande, no município de Novo Hamburgo.

Para tanto, determina-se à Secretaria da Tutela Coletiva que:

1) autue esta portaria e remeta cópia à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução Nº 87/2010 do CSMFP; e

2) após, faça os autos conclusos ao gabinete.

JAQUELINE ANA BUFFON